

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.110/00/5^a
Impugnação: 40.10058125-77
Impugnante: Cerealista Carvalho Soares Ltda
Advogado: Gilberto Asdrubal Neto/Outro
PTA/AI: 01.000124406-96
Inscrição Estadual: 313.503149.00-98 (Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa / Saldo Credor. Saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores através do levantamento do movimento de caixa no período de 01/01/95 a 31/12 97. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI, sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas através do levantamento do movimento de caixa no período de janeiro/95 a dezembro/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 457 a 462, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.468 a 491.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 665 a 666 , que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 668 a 700.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 706 a 713 , opina pela procedência parcial da Impugnação, nos termos da reformulação efetuada pela fiscalização.

Decisão

A fiscalização, conforme consta dos autos, constatou que o Sujeito Passivo deixou de escriturar diversas notas fiscais de compras de mercadorias emitidas pelos fornecedores “Santista Alimentos S/A e Rezende Óleo Ltda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através do Avulso de Conferência de fls. 38/40, a fiscalização coletou junto à empresa Santista Alimentos S/A a relação das notas fiscais emitidas em nome do Impugnante, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, bem como geração do arquivo magnético das notas fiscais supracitadas. Tal listagem consta dos autos de fls. 42/53;

Através do Avulso de Conferência de fls. 55/57, a fiscalização coletou junto à empresa Rezende Óleo Ltda a relação das notas fiscais emitidas em nome do Impugnante, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997. Tal relação esta nos autos, fls. 58.

De posse destes documentos, conferiu-se o Livro de Registro de Entradas do Impugnante, apurando que diversas notas fiscais não estavam escrituradas/contabilizadas. A relação das notas não escrituradas consta dos anexos ao TO, fls. 11/21, posteriormente retificada em decorrência da Diligência determinada pela Auditoria, fls. 671/681.

Em decorrência desta constatação (falta de escrituração/contabilização), a fiscalização desenvolveu o roteiro fiscal de levantamento da conta Caixa, procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194 do RICMS/96. Nos termos do § 3º deste artigo, *“o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou à manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal”*.

Pois bem, de posse dos Livros Contábeis, foi recomposta a conta Caixa, com a inclusão das citadas notas fiscais a crédito desta conta, visto que as mesmas não haviam sido escrituradas/contabilizadas. A cópia fiel do Caixa está nos autos de fls. 08/10; A recomposição do Caixa está nos autos de fls. 685/687 (Retificados em decorrência da realização da diligência);

Os saldos credores apurados foram tributados nos termos do § 3º do artigo 194 supracitado, e lançados na recomposição da conta gráfica de fls. 692/696 (já retificados); O demonstrativo do crédito tributário está contido nas fls. 697/700.

Como prova da movimentação da conta caixa no período fiscalizado, a fiscalização juntou aos autos os documentos de fls. 60/84 (Detalhamento das despesas operacionais, não operacionais, detalhamento dos pagamentos efetuados referentes a compras, detalhamento dos recebimentos de vendas, detalhamento de outras receitas, etc.), Livro Diário e Razão de fls. 97/387; Os saldos finais de caixa podem ser verificados nas folhas do Diário e do Razão, fls. 141, 191, 293 e 317 dos autos.

O Livro de Registro de Entradas está nos autos, fls. 387/451, onde conferimos e não encontramos o registro das notas fiscais que deram origem ao lançamento fiscal, à exceção daquelas listadas na diligência de fls. 665/666, já excluídas pela fiscalização, nos quadros retificados em seguida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante, no afã de ilidir o crédito tributário apurado contra si, diz, na Impugnação de fls. 459, que: *“nega, terminantemente, que tenha adquirido e/ou recebido qualquer mercadoria constante das Notas Fiscais descritas nos ANEXOS II-a, II-b, II-c, objeto base da ação fiscal.”*

Ora, esta negativa pura e simples não tem procedência, caindo o Impugnante em flagrante contradição. O mesmo nega ter adquirido e/ou recebido mercadorias constantes de notas fiscais que estão devidamente registradas no seu Livro de Entradas! Certo é que, nos supracitados anexos, que instruem a autuação fiscal, estavam incluídas aquelas notas fiscais relacionadas na diligência, que conforme explicou a fiscalização às fls. 668/669, tais notas foram incluídas indevidamente, razão por que estavam, naquela oportunidade, sendo excluídas.

A fiscalização fez juntar as cópias das notas fiscais objeto da autuação e amostragem dos comprovantes de recebimento da mercadoria (CTRC, Aviso de Lançamento Bancário, Canhotos de recebimento com carimbo do Impugnante), conforme fls. 492/655 dos autos.

Com relação à multa isolada aplicada, entendemos que a fiscalização aplicou corretamente a penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, sem reduzi-la a 20%, como pretende o Impugnante, visto que o lançamento fiscal se baseou em documentos não escriturados/contabilizados. A redução a 20% é aplicável nos casos de levantamentos baseados em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não é o caso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação de cálculos de fls. 697 a 700, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Laerte Cândido de Oliveira
Relator